



**Processo:** TC-13990.989.18-8.

**Órgão:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento – Verbas de representação.

### Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de prestação de contas de adiantamento, no montante equivalente a R\$ 6.000,00<sup>1</sup>, atinente à verba de representação do Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização apontou diversos desacertos<sup>2</sup>, passíveis, no seu entender, de recomendações (*Evento 14.1*).

Após acolhimento de diligência requerida pelo Ministério Público de Contas (*Evento 25.1*), a Origem compareceu aos autos com suas justificativas (*Evento 64.1*).

A d. PFE manifestou-se pela regularidade das contas (*Eventos 83.1*).

Nesta oportunidade, retornam os autos ao Ministério Público para officiar na qualidade de fiscal da lei.

É o breve relatório.

<sup>1</sup> Valor empenhado – R\$ 6.000,00

Valor utilizado – R\$ 5.787,02

Valor recolhido – R\$ 212,98

<sup>2</sup> 1. Desatendimento ao prazo para prestação de contas, conforme preceitua o artigo 41 das Instruções TCESP nº 02/20161, bem como no artigo 44 da Lei Federal nº 10.3202, de 16/12/1968;

2. Desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso I das Instruções TCESP nº 02/20163, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual nº 53.980/094/5, uma vez que a NFe nº 44940, valor R\$ R\$ 3.189,13 foi emitida em 10/01/2018, data anterior à emissão da Nota de Empenho em 23/01/2018;

3. Desatendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto Estadual nº 53.980/094/5, uma vez que a NF nº 169832, valor R\$ 349,80, emitida em 29/01/2018, bem como a NF nº 45160, valor R\$ 1.900,66, emitida em 02/02/2018, têm em comum a justificativa de hospedagem referente ao mesmo evento ocorrido em 19/12/2017, data não abrangida no adiantamento em exame.





A despeito das justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público de Contas entende que as impropriedades consignadas nos autos são graves e possuem o condão de inquinar as contas em exame, considerando, em especial, que não foram carreados aos autos documentos que comprovassem os “equivocos” alegados nas referidas justificativas.

Convém salientar que no âmbito da Administração Pública é vedada a realização de qualquer despesa, seja efetivada pelo regime ordinário ou extraordinário - adiantamento, sem a prévia emissão da respectiva nota de empenho, consoante o assentando nos art. 60 da Lei nº 4320/1964, 8º e 38 da Lei nº 10.320/1968:

“Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

Artigo 8.º - **Nenhuma despesa do Estado** sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador, **realizar-se-á sem prévio empenho** e respectiva contabilização.

Artigo 38 - **Não se fará adiantamento para despesa já realizada**, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.” (g.n.).

*In casu*, no tocante às despesas referentes à viagem para o Rio de Janeiro, verifica-se a desconformidade com a sobredita legislação, porquanto a NFe nº 44940, no montante de R\$ 3.189,13, foi emitida em 10/01/2018 (*Evento 1.12, fls. 1*), data anterior à expedição da Nota de Empenho de 23/01/2018 (*Evento 1.3*).

Ainda, na seara das despesas ocorridas com viagens e hospedagens, não constou na prestação de contas a demonstração de realização de prévia pesquisa de preços, realizada em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializarem os bens ou serviços a serem prestados, consoante a regra determinada no art. 16<sup>3</sup> do Decreto 53.980/2009.

Além disso, não restou demonstrado nos autos, de forma cabal, o objetivo das missões oficiais, tampouco foi apresentado relatório contendo a descrição objetiva das atividades realizadas, nos termos da determinação contida no artigo 37, incisos I e II<sup>4</sup>, da Instrução nº 02/2016 deste E. Tribunal.

<sup>3</sup> Artigo 16 - As compras e os serviços realizados **no regime de adiantamento** pelas Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

<sup>4</sup> Art. 37. A comprovação de dispêndios com viagens deverá:

I - **demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial** e o nome de todos os que dela participaram; e II - **conter relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.**





Por fim, quanto aos dispêndios com refeição, no montante de R\$ 347,46, observa-se o pagamento de gorjeta<sup>5</sup>, também chamada de taxa de serviço, que, ainda que considerada como praxe, possui caráter **facultativo**, “tratando-se de uma questão de cortesia” e, como tal, deve ser custeada pelo agente político que optou por esta mera liberalidade e não com recursos públicos. Aliás, **não há sequer previsão orçamentária para tal despesa** (não há rubrica orçamentária para pagamento de gorjeta), muito menos previsão legal para o referido pagamento, devendo-se, assim, ser expedida recomendação à Secretaria a fim de que não ocorra novamente tal despesa, sem previsão legal de custeio.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, opina pela **irregularidade** da matéria e aplicação **de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da Lei nº 709/1993.

São Paulo, 7 de junho de 2021.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/65

5

Credor	Consumo	Gorjeta
Zunzal Com. de Alimentos Ltda	R\$ 313,00	11% R\$ 34,43

*Evento 1.12, fls. 9*

